

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. REVISÃO DE OFÍCIO DO JULGAMENTO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

O Pregoeiro do Município de Aliança submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 068/2023, Pregão Eletrônico nº 018/2023, que tem por objeto a contratação de serviços de internet.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTES PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa do Pregão, visto que as minutas do edital e do contrato já foram analisadas anteriormente noutro parecer jurídico.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

Por definição legal, a fase externa do pregão tem início com a convocação dos interessados, nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.520/02¹.

Celso Antônio Bandeira de Mello² resume com propriedade a fase externa da licitação:

“A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame.”

De acordo com o professor Jacoby Fernandes³, **a referida convocação se faz pela publicação do aviso do edital, onde devem constar informações indispensáveis para que os possíveis futuros licitantes obtenham o edital na íntegra.**

No presente caso, o aviso de licitação foi publicado em 29/12/2023, no Diário Oficial do Município, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e os dias e horários em que poderiam ser lidas ou obtidas cópia do edital, como previsto no art. art. 4º, I, II e IV, da Lei nº 10.520/02.

É oportuno esclarecer que a divulgação do aviso de licitação no veículo de imprensa oficial do Município atende ao disposto no art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02, como bem observado por Joel de Menezes Niebühr⁴ ao afirmar que **com a Lei nº 10.520/02 já não é necessário publicar os avisos de editais no diário oficial do Estado. Basta publicá-los no diário oficial do próprio Município ou, se não há tal diário, em jornal de grande circulação local.**

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (processo TC nº 1724016-5), conforme excertos:

“Chego a esse entendimento por reconhecer que é possível e legal o Município de Itapetim instituir, como sendo o seu veículo oficial de publicação dos atos municipais, o Diário Eletrônico dos Municípios de Estado de

¹Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados (...).

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

³JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 459.

⁴NIEBHUR, Joel de Menezes, Pregão presencial e eletrônico, 7ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015a, pág. 150.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Pernambuco, editado e gerido pela Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), conforme o fez através das disposições contidas na Lei Municipal nº 253/2013.

Os entes municipais encontram-se plenamente habilitados para instituírem, por meio de lei específica, como o fez o Município de Itapetim, o veículo pelo qual serão divulgados os seus atos administrativos e legislativos e, por isso, conforme dispõe o inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.666/93, a publicação no meio de divulgação próprio do município é suficiente para realização do chamamento aos pregões realizados pelo ente municipal.

Ademais, utilizando-se de sua competência para editar normas sobre licitação, o município instituiu, através da Lei nº 361/2017, a obrigatoriedade de publicação dos atos convocatórios dos certames de licitação no Diário Eletrônico dos Municípios de Estado de Pernambuco, assim como no site Oficial da Prefeitura Municipal, o que foi efetivamente realizado.

Deste modo, existindo um meio próprio de publicação dos atos municipais de Itapetim, instituído por lei municipal, não subsiste a exigência de que sejam publicados chamamentos aos pregões do Município no Diário Oficial do Estado e, dessa forma, afastado essa irregularidade."

Consta na referida publicação a data para abertura do certame (17/01/2024), sendo observado, portanto, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Neste aspecto, cumpre transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁵:

"A Lei nº 10.520 previu prazo de pelo menos oito dias úteis entre a data da publicação do aviso e a do recebimento das propostas. Aplica-se subsidiariamente o regime da Lei de Licitações, computando-se o prazo a partir da primeira publicação (seja na imprensa oficial seja na comum).

(...)

Insista-se que o prazo é computado em dias úteis. São, no mínimo, oito dias úteis e a contagem do prazo obedece às regras gerais da Lei de Licitações. Isso significa que o prazo não se inicia nem termina em dia inútil. Além disso, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

(...)

Infringirá a lei a designação do pregão para o oitavo dia útil seguinte à publicação. Deve haver oito dias úteis entre a data da publicação do aviso e a data do pregão."

Desse modo, fica evidente a observância ao princípio da publicidade, também exigido nas licitações públicas, mais especificamente no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, como ressaltado por Maria Sylvia Zanella de Di Pietro⁶.

3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências, o Pregoeiro concluiu que **CLICK.COM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** atendeu aos requisitos do edital, razão pela qual o proclamou vencedor do certame, nos termos do art. 4º, XV, da Lei nº 10.520/02, consoante Ata de Sessão – Adjudicação.

Do que consta nos autos, não houve manifestação de interesse em recorrer das decisões tomadas no curso do pregão, o que implica em preclusão do direito, conforme entendimento de José Carvalho dos Santos Filho⁷:

"O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de ocorrer a preclusão, inviabilizando a interposição de recurso."

Nesse contexto, o resultado do certame foi adjudicado pelo Pregoeiro.

⁵JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4ª ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo, Dialética, 2005, pág. 103-104.

⁶DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo, 30ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 458.

⁷CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 328.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

4. DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto é possível concluir, salvo melhor juízo, que as formalidades da Lei nº 10.520/02 inerentes à fase externa foram observadas, a saber: **a)** divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial do Município (art. 4º, I); **b)** indicação da plataforma eletrônica em que seria realizado o certame, dias e horários em que poderiam ser lidas ou obtidas cópias do edital (art. 4º, II e IV); **c)** prazo para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não inferior a 8 (oito) dias úteis (art. 4º, V); **d)** fase de lances, encerramento da etapa competitiva e análise dos documentos de habilitação do licitante melhor classificado (art. 4º, VIII e XII); **e)** declaração do licitante vencedor (art. 4º, XV) e **f)** intimação dos licitantes quanto à intenção de recorrer (art. 4º, XVIII).

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 068/2023, Pregão Eletrônico nº 018/2023, que tem por objeto a contratação de serviços de internet.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Aliança, 02 de fevereiro de 2024.


GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735